



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI Nº 1.112 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024**

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Córrego Novo, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.”*

O povo do Município de Córrego Novo, por intermédio dos seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Córrego Novo, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º da presente Lei.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

**Art. 2º.** O REFIS alcança todos os créditos tributários e não tributários, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2023, inclusive:

- I - ajuizados;
- II - não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- IV - constituído por meio de ação fiscal.

**Art. 3º.** A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a Ação Judicial ou o pleito administrativo.

**Parágrafo único:** Na desistência de Ação Judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, e que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 4º.** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente até a data da opção, podendo ser liquidados em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas.

**Art. 5º.** Os créditos tributários e não tributários ocorridos até 31 de julho de 2024, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou com opção pelo parcelamento até o dia 31 de dezembro de 2024, com redução dos acréscimos decorrentes de juros e multas, da seguinte forma:

**I** – Para pagamento em até 08 (oito) parcelas, aplica-se a redução de 100% (cem por cento) sobre juros e multa;

**II** – Para pagamento em até 12 (doze) parcelas, aplica-se a redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre juros e multa;

**III** – Para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, aplica-se a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa;

**IV** – Para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, aplica-se a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre juros e multa;

**V** – Para pagamento em até 30 (trinta) parcelas não aplica-se redução sobre juros e multa.

**Art. 6º.** A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário com a efetivação do pagamento da primeira parcela.

**Art. 7º.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 8º.** Com a adesão ao REFIS o contribuinte está sujeito a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Art. 9º.** O crédito tributário recuperado, somente é liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto expedido pelo Setor de Tributação e Arrecadação Municipal;

**Art. 10º.** O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

**I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II** - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

**III** - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, relativamente ao parcelamento abrangido pelo REFIS.

**Parágrafo Único.** A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente protesto ou cobrança judicial.

**Art. 11º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Novo, 22 de fevereiro de 2024.

  
**Eder Fragoso de Souza**  
Prefeito Municipal